ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10435.722807/2013-73

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10435.722807/2013-73 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2402-007.652 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 10 de outubro de 2019 |
| **Matéria** | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| **Recorrente** | AGROPECUARIA MONTES CLARO LTDA - ME |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2010

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece em sede de recurso voluntário matéria não prequestionada na impugnação.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento, já que ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

FATO GERADOR ITR. SUJEITO PASSIVO OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA ÁREA DE PASTAGENS. REBANHO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de

lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA. que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente a ocorrência de erro material no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DO JUROS E MULTA DE OFÍCIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la. nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de oficio e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo do alegado cerceamento do direito de defesa quanto a não intimação dos sócios e da alegação referente à aplicação da penalidade menos severa, uma vez que tais alegações não foram prequestionadas em sede de impugnação. Na parte conhecida do recurso, também por unanimidade de votos, acordam os membros do colegiado em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário, interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte quanto à Notificação de lançamento de Imposto de Territorial Rural, incidente sobre a diferença de valor da terra nua informada na respectiva declaração anual do tributo - DITR (ref. imóvel rural denominado "*Fazenda Camaragibe", NIRF 1.676.144-8, localizado no município de Sairé-PE*) e valor arbitrado pela autoridade fiscal.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

> *A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n° 04102.00003.2012 de fls. 09/10. para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:*
>
> *- Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas: demonstrativo de movimentação de gado rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados): notas fiscais de produtor referente a compra venda de gado:*
>
> *Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 19.21.*
>
> *No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR 2010. a fiscalização resolveu glosar parcialmente a área de pastagens de 523.3 ha para 523.0 ha. além de alterar o Valor da Terra Xua (VTN) (declarado de R$752.000,00 (R$1.410,09/ha) para o arbitrado de R$ l.599.900,00 (RS3.000,00/ha), com base em valor constante no Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, com consequente manutenção do Grau de Utilização de 100,0% e da alíquota aplicada 0,15% e aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de RS1.271,85. conforme demonstrado às fls. 6.*
>
> *A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 07.*
>
> *Cientificada do lançamento, em 21.10.2013. às fls. 08. ingressou a contribuinte, em 14.11.2013. às fls. 22, com sua impugnação de fls. 22/36, instruída com os documentos de fls. 37/86. alegando e solicitando o seguinte, em síntese:*
>
> *- observa que o lançamento suplementar do ITR foi providenciado tendo em vista sua declaração prestada mediante Laudo emitido por Engenheiro devidamente habilitado, dos valores a título de terra nua e de área de pastagem:*
>
> *- alega que o lançamento está eivado de nulidade, não sendo devida a cobrança de valores em imóvel invadido pelo MST:*

*- discorre sobre o direito de propriedade, que é garantia constitucional, para informar que em 06.10.2009 o imóvel foi invadido por integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST). privando-a de exercer suas prerrogativas de proprietária;*

*- cita e transcreve excertos de doutrina e os artigos da legislação que dispõe sobre o fato gerador do ITR e discorre sobre seus elementos constitutivos e diz que. com a invasão pelo MST. houve uma usurpação de poderes, a rigor, um "esvaziamento" do direito de propriedade, prevalecendo apenas o formalismo legal e transcreve excertos de Decisões Judiciais para referendar seu argumento:*

*- entende ser inadmissível que. apesar de todos os prejuízos advindos do esbulho, o proprietário ainda tenha que arcar com o pagamento do ITR. de forma a agravar a sua situação, o que findaria em ofensa ao princípio da legalidade e. acima de tudo. ao direito constitucional de propriedade:*

*- diz ser imperativo que a despeito do preenchimento da DITR ter sido feito por ela. que seja reconhecida a nulidade da cobrança, pois o crédito não restou configurado, pois falta requisito essencial para o lançamento representado pela propriedade, domínio útil ou posse;*

*- considera que houve divergência entre os valores informados tanto na área de pastagens quanto no VTN e os valores apurados pelo Fisco, posto que declarou 523.3 ha de área de pastagens, que é um valor superior ao de 523.0 ha apurado, e o VTN apurado foi maior porque houve diferença no valor total do imóvel, influindo em suposto valor maior da terra nua. acrescendo o valor do imposto;*

*- afirma que o VTN correto é aquele informado na DITR. não merecendo guarida a diferença apurada de R$1.599.900.00 contra os R$752.000.00 declarados e assim impugna o ITR suplementar de R$1.271,85, pois foi gerada por uma base de cálculo viciada:*

*- diz que o Fisco, no seu afa de arrecadar, criou uma série de obstáculos na homologação de sua DITR. lançando de ofício imposto suplementar ao declarado e recolhido sob as alegações que devem ser tributadas como áreas aproveitáveis as áreas de pastagens além de sobrevalorar a terra nua. quando panava dúvida em relação à quantidade de gado existente no imóvel e VTN e essa atitude não pode ser tolerada pela autoridade competente, e cita e transcreve Ementas de Decisões Administrativas e Judiciais para embasar sua tese:*

*- ressalta que está sendo cobrado juros de mora sobre a "diferença"' de imposto e ainda multa de ofício, que não tem qualquer vinculação legal, pois não existe previsão de multa de ofício em tal montante, pois as multas previstas para incidir no ITR são as previstas nos artigos 7º e 9º da Lei n° 9.393/96, além de uma possível multa por atraso que não resta configurada, como se pode apreender do art 14, § 2º. da citada lei:*

*- entende que a multa não merece apenas uma redução como o permissivo contido no lançamento, sendo toda a sua constituição ilegal e temerária, acrescentando que a multa fiscal não pode se revestir de natureza de multa moratoria ou confiscatória. já que se trata de obrigação acessória, sem caráter compensatório e. também, não pode ter caráter punitivo, posto que todos os elementos foram apresentados, como as DITR e o Laudo:*

*- discorre amplamente sobre a não-aplicabilidade da multa e acentua que. para a multa, devem ser observados os mesmos princípios que os tributos, tais como: princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco. da capacidade contributiva, etc.:*

*- considera que o Fisco, na dúvida, deve interpretar a norma em favor do contribuinte, conforme determina o art. 112 do CTN e requer que se aplique a interpretação mais favorável a impugnante:*

*- requer, desde já. que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento a fim de que se cumpra o princípio da legalidade, art. 5º. II. art. 37, art. 150. I. todos da Constituição da República e que se observe a literalidade imposta pelo art. 14. § 2º. da Lei n° 9.393 1996 e o art. 2º da Lei n° 9.784/1999;*

*- requer, de forma alternativa, que sejam sanadas as irregularidades na Notificação de Lançamento, pois resultam em prejuízo para este sujeito passivo, nos termos do art. 60 do Decreto n° 70.235/1972;*

*- discorre amplamente sobre os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, do direito de propriedade e sua função social, para dizer que o lançamento resultou na concretização de ato manifestamente ilegal, ante a não-razoabilidade da aplicação do instituto no presente caso;*

*- considera que o injustificado lançamento brada por determinação de nulidade ou revogação, o que desde já requer, haja vista que indubitavelmente o imóvel encontra-se invadido por integrantes do MST. não incidindo o fato gerador do ITR:*

*- pelo amor ao debate, alternativamente, seja reconhecida a divergência dos valores de área de pastagens e VTN; requer a improcedência do lançamento com a revogação do ato. também, no que tange à multa de ofício ilegalmente cobrada:*

*- pelo exposto, requer:*

*a) o julgamento pela total insubsistência da Notificação de Lançamento, para que seja decretada a sua nulidade, diante da flagrante permanência do imóvel em poder do MST. não havendo fato gerador hábil para a constituição do crédito tributário:*

*b) por cautela, caso assim não seja entendido, requer a anulação/revogação da Notificação de Lançamento, haja vista a não existência de divergência válida e. também, a patente ilegalidade da multa aplicada;*

*- salienta que tudo isso é para que sejam aplicados os princípios da propriedade e de sua função social, da razoabilidade e proporcionalidade, da vedação ao confisco e das razões de justiça;*

*- lista os documentos anexados.*

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme as seguintes ementas:

*DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento, já que ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n° 70.235/72.*

*DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO*

*O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em Iº de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.*

*DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO*

*A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.*

*DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO*

*Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA. que atenda aos requisitos essenciais das Norma*» da ABXT (NBR 14.653-3). demonstrando, de fornia convincente, a ocorrência de erro material no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.*

*DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS*

*A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la. nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN. cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando, em síntise, as alegações da impugnação, acrescentando, porém, argumentos relacionados a cerceamento de direito de defesa (em razão da pouca clareza do lançamento e da não intimação do auto de infração às pessoas dos sócios) e pela aplicação de penalidade menos severa à contribuinte, em casos de dúvida, nos termos do art. 112 do CTN. Requer genericamente, ainda, a produção de todos os meio de prova, inclusive, perícia.

Pede, ao final, a improcedência a autuação.

É o relatório.

# Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

## Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto i) à alegação cerceamento de direito de defesa por falta de clareza do lançamento, ii) a não intimação dos sócios e iii) à aplicação da penalidade menos severa em caso de dúvida, em razão de tais matérias não terem sido prequestionadas na impugnação.

## Da alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas e superadas pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgamento. Assim, por concordar do entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, tratando da matéria:

> ***Da Nulidade do Lançamento***
>
> *A impugnante alega que o lançamento estaria eivado de nulidade.*
>
> *Não obstante a alegação da requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto n° 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I. II. III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada, conforme será demonstrado.*
>
> *O art 11 do Decreto n° 70.235/72 assim dispõe:*
>
> *Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I-a qualificação do notificado;*
>
> *II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
>
> *III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
>
> *IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*
>
> *Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*
>
> *O direito a ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º. LV. da Constituição da República, que assim dispõe:*
>
> *art. 5°[...]*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]*

*O Decreto n° 70.235/1972, que Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF) diz, in verbis:*

*Art. 59. São nulos:*

*I-os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Assim, somente os vícios capazes de anular o processo são os anteriormente transcritos e a nulidade só será declarada se importai* em prejuízo para a impugnante, de acordo com o art 60. também, do Decreto n° 70.235/1972.*

*O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e. dentro do prazo legalmente previsto, poder rebatei*, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela autoridade fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma. é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.*

*No presente caso. a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas (falta de comprovação total da área de pastagens e VTN não-comprovado) e motivou, de conformidade com a legislação aplicável as matérias, as alterações efetuadas na DITR. o que foi feito de fonna clara, como se pode observar na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" e no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

*Tanto é verdade, que a interessada refutou, de forma igualmente clara e precisa, as imputações que lhe foram feitas, como se observa do teor de sua impugnação, de fls. 22 36. em que a autuada expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não apenas suscitando temas preliminares, mas discutindo o mérito da lide relativamente às matérias envolvidas, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n° 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.*

*Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.*

*A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo*

*administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.*

*Nesse contexto, no caso concreto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise que a contribuinte está exercendo o seu direito defesa e do contraditório.*

*Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n° 70.235/72. depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, com a ciência da contribuinte, cabe a ela. caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor.*

*Assim, tendo a contribuinte, após ter tomado ciência da Notificação, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em nulidade do lançamento, por ofensa aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no art. 5º. LV. da Constituição da República.*

*No que concerne às alegações suscitadas sobre a violação de principios Constitucionais, cabe esclarecer que tal exame escapa à competencia da autoridade administrativa julgadora. Os princípios Constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma. Ou seja. os principios orientam a feitura da lei.*

*Por sua vez. a autoridade fiscal é uma mera executora de leis. não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar o fiel cumplimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obligatoria, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142. parágrafo único, do CTN.*

*A autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja. deve observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria - MF n° 341. que*

*"Disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento(DRJ) ", de 12.07.2011. in verbis:*

*Art. 7º São deveres do julgador:*

*[...]*

*IV- cumprir e fazei- cumprir as disposições legais a que está submetido; e*

*V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n° 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos nonnativos.*

*Os mecanismos de controle de constitucionalidade/legalidade regulados pela própria Constituição da República passam, necessariamente, pelo Poder*

*Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. E inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.*

*Quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/1972 - PAF. sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.*

*Desta forma, não prospera a preliminar de nulidade arguida pela impugnante.*

***Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária***

*Da análise do presente processo, verifica-se que a autuada pretende retirar-se do pólo passivo da relação juridico-tributária argumentando que o imóvel foi invadido por integrantes do MST. desde 06.10.2009. sob a alegação de que seria inadmissível que. apesar de todos os prejuízos advindos do esbulho, o proprietário ainda tenha que arcar com o pagamento do ITR. de forma a agravar a sua situação, o que ofenderia em ofensa ao princípio da legalidade e. acima de tudo. ao direito constitucional de propriedade.*

*Pois bem. tem-se que. a partir do exercício de 1997. o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei n° 9.393/1996. Ou seja. ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997. a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.° 5.172. de 25 de outubro de 1966. que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).*

*Assim, a exigência do ITR. relativa ao exercício de 2010. foi calculada com base nos dados constantes na respectiva DITR. apresentada em nome da impugnante, cujas informações a identificaram como contribuinte do imposto.*

*Nesse sentido, a requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ela apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo.*

*No que diz respeito à existência de invasores do MST no imóvel, é preciso dizer que esse fato não muda em nada a situação da contribuinte, que continua sendo sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de PROPRIETÁRIA do referido imóvel rural à época do fato gerador, nos termos dos artigos 29 e 31. da Lei n° 5.172/66. Código Tributário Nacional (CTN).*

*O artigo 29 do CTN assim dispõe sobre o fato gerador do ITR:*

*Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município, (grifo nosso)*

*Já os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31. verbis:*

*Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titidar do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer- título ". (grifo nosso)*

*Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor.*

*A Lei n° 9.393/1996. que versa sobre ITR. seguindo a mesma orientação do Código Tributário Nacional (CTN). ao tratar, nos seus artigos Iº e 4º. do fato gerador e do contribuinte do imposto, assim estabeleceu:.*

*Art. Iº - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, de apuração anual, tem corno fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em Iº de janeiro de cada ano.*

*[...]*

*Art.4° - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer titulo.*

*Verifica-se. assim, que a Lei seguiu a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN. fixando as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegendo os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.*

*Portanto, cabia a impugnante comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (Iº.01.2010). não se enquadrava na condição de Contribuinte, por não ser a legítima proprietária do imóvel (NIRF n° 1.676.144-8).*

*Caso a impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121. inciso I. do CTN. caberia a ela fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não corresponde a realidade dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.*

*Assim, não comprovado que a contribuinte perdeu a propriedade do imóvel de NIRF n° 1.676.144-8. não há como afastar, pelos documentos constantes dos autos, a responsabilidade da contribuinte pelos ITR. relativo ao exercício de 2010. já que ela é a proprietária do imóvel época do fato gerador do ITR2010 fl°.01.2010'). razão pela qual. inclusive, foi apresentada, em seu nome. a DITR correspondente.*

*Saliente-se que a impugnante não nega a sua condição de proprietária do imóvel e tanto isso é verdade que ajuizou Ação de Reintegração de Posse, às fls. 64/71, não havendo, assim, como negar-lhe essa condição.*

*Ademais a impugnante veio apresentando suas DITR regularmente. Além disso, o cadastro do imóvel continua ATIVO no CAFIR e. consequentemente, produzindo todos seus efeitos, além de não constar, até a presente data. qualquer pedido de alteração ou de cancelamento dos mesmos, nos termos da IN/RFB n° 1.467/2014, que dispõe sobre esse Cadastro.*

*Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a exclusão da impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, como pleiteado. Além de o ônus da prova ser da contribuinte, o lançamento limitou-se a formalizar as exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados na sua DITR 2010, como dito anteriormente.*

*Desta forma, tendo em vista os documentos constantes dos autos, não há dúvidas que a impugnante é o sujeito passivo do ITR. por ser ela a proprietária do imóvel, havendo, portanto, obrigação tributária correspondente.*

*No que se refere às Decisões Judiciais citadas é de se ressaltar que as mesmas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites desses julgados, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.*

*Desta forma, não há como retirar a interessada do pólo passivo da obrigação tributária, continuando a mesma a figurar como responsável pelo crédito tributário exigido nos autos.*

*Das Areas Utilizadas de Pastagens. Rebanho*

*A glosa parcial da área servida de pastagens de 523,3 ha para 523.0 ha foi realizada com base em informação constante no Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, às fls. 19.*

*Para o restabelecimento da área de pastagens declarada de 523,3 ha e glosada parcialmente para 523,0 ha é necessário comprovar a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2009 (exercício 2010). para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP). no caso. 0,50 (zero cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0.50 cab hec). fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA n° 019. de 28.05.1980. observada o art. 25 da IN/SRF n° 256/2002 e seu Anexo I. conforme previsto na alínea "b". inciso V. § I$^{o}$. do art. 10 da Lei n° 9.393/96.*

*Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima.*

*Para consideração de uma área de pastagem seria imprescindível a apresentação de documentos que comprovassem a existência de animais de grande ou de médio porte apascentados no imóvel, o que não ocorreu, posto que não constam dos autos documentos que comprovem o rebanho apascentado no imóvel.*

*No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2009 (exercício 2010). por exemplo: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados): notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado. dentre outros, que forneçam elementos para o cálculo de animais efetivamente apascentados no imóvel, para a aplicação do referido índice mínimo de lotação pecuária.*

*Verifica-se que não consta nos autos nenhum documento que comprove a existência de rebanho apascentado no imóvel, contudo, a impugnação da glosa parcial da área de pastagem referente a apenas 0,3 ha mostra-se inócua, caracterizada por falta de objeto, isso porque a dimensão glosada foi insignificante para alterar o percentual do Grau de Utilização (GU) do imóvel, que permaneceu em 100.0%. com a manutenção da alíquota aplicada de 0.15% e. portanto, não influenciando no cálculo do imposto. Saliente-se que até mesmo no caso de eventual glosa que acarreta-se a redução para um GU > 80% também não haveria alteração da alíquota aplicada e. por conseqüência, não afetaria o imposto devido.*

*Assim, considerando que não houve a apresentação de documentos comprovando o rebanho necessário para justificar o restabelecimento da área de pastagens declarada de 523,3 ha. cabe manter a glosa parcial efetuada pela fiscalização, com base no Laudo apresentado, às fls. 19. de 523,3 ha para 523,0 ha.*

*Do Valor da Terra Nua (VTN). Subavaliação*

*Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN). entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante no Sistema de Preço de Terras (SIPT). instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14. caput e § Iº, da Lei n° 9.393 96. razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR2010. de R$752.000,00 (RS1.410,09/ha). arbitrando o valor de R$1.599.900,00 (R$3.000,00/ha). com base no Laudo de Avaliação, às fls. 19/20. de imóvel rural trazido aos autos pela contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, assinado por Engenheiro Agrônomo.*

*Pois bem. caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra mia para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei n° 9.393/1996 e art. 52 do Decreto n° 4.382/2002 (RITR).*

*Em síntese, tendo sido apresentado o documento para comprovar o Valor da Terra da Nua do imóvel, cabia à Autoridade Fiscal arbitrar o VTN considerando a subavalição do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.*

*De fato. ressalte-se que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142. parágrafo único, do CTN.*

*Assim, vislumbro que a alteração do VTN arbitrado com base em Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte somente poderia ser considerada caso a impugnante tivesse carreado aos autos novo Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do seu imóvel em particular, a preços de mercado, em Iº.01.2010 (art. 1° caput e art. 8°. § 2º, da Lei n° 9.393/96). bem como a ocorrência de erro material no primeiro Laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para comprovação desse dado (VTN).*

*Não tendo sido apresentado outro Laudo de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). elaborado de acordo com as normas da ABNT. e sendo tal documento imprescindível para demonstrar a ocorrência de erro material no primeiro Laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de arbitramento do VTN do imóvel, não há como rever o VTX arbitrado.*

*Assim, não tendo sido apresentado esse documento de prova, entendo que deve ser mantida a tributação do imóvel, com base no VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, de RSl.599.900,00 (R$3.000,00/ha). valor este apurado com base no Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal.*

*Da Multa de 75% e Dos Juros de Mora*

*A impugnante entende que a multa aplicada feriria os princípios constitucionais do não-confisco. da razoabilidade e da proporcionalidade e requer o seu afastamento ou redução.*

*Pois bem. a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%. prevista na Lei n° 9.430/1996, art. 44.*

*Para aplicação da multa de 75.0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14 da Lei n° 9.393/1996. que assim dispõe:*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá ã determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*[...]*

*§ 2º As multas cobrarias em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, (grifo nosso)*

*Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44. inciso I. da Lei n° 9.430/1996. que estabelece:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifo nosso)*

*Portanto, a cobrança da multa lançada dc 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (capute § 2º do art. 14 da Lei n° 9.393/1996 c/c o art. 44. inciso I. da Lei n° 9.430/1996).*

*Por outro lado. é preciso esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição da República,*

*atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição da República, art. 102,1, "a", e III. "b").*

*Reitere-se, desse modo. que as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.*

*A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.*

*Vale dizer que. inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, por Resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concreto, ou por meio da declaração de sua inconstitucionalidade em via de Ação Direta, no controle abstrato, também, pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Como. no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pela impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.*

*Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis. seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las. a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto n° 2.346/1997. ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.*

*Apesar desse colegiado poder se abster de qualquer discussão quando a alegação do contribuinte aventar de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais, como é o caso do princípio do não-confisco entre os demais princípios citados pela impugnante, é preciso esclarecer que esse princípio, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.*

*Assim, cabe ser mantida a exigência de multa de ofício de 75.0%. nos termos da legislação pertinente.*

*Já a cobrança dos juros de mora. incidente sobre tributos e contribuições, baseia-se nas disposições legais contidas no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n° 5.172/1966. especificamente no art. 161 e seu § Iº. a seguir transcritos:*

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da*

*imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ Iº. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados á taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

*A aplicação da taxa referencial SELIC. a título de juros de mora. originariamente prevista na Lei n° 9.065/1995. está disciplinada na Lei n° 9.430 1996.*

*Dessa forma, em consonância com a prerrogativa descrita no § Iº do art. 161 do CTN. foram definidos, para cobrança de juros de mora. percentuais equivalentes à taxa referencial SELIC para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997. nos termos do art. Iº da Lei n° 9.393/1996.*

*Assim, deverá ser mantida a exigência de multa de ofício de 75.0% e a cobrança dos juros de mora. com base na Taxa SELIC. nos termos da legislação pertinente.*

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso voluntário e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator